



CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

Ofício N.º

PROJETO DE LEI N.º 35

(Concede anistia de multas sobre DIVIDA ATIVA, Impostos e Taxas do Exercício)

Artº 1º - Todo contribuinte que espontaneamente procurar liquidar o seu débito com a Tesouraria Municipal de uma só vez, no período de 1º de Outubro à 30 de Dezembro do corrente ano de - 1953, ficará isento da multa a que trata o artº 47 das Posturas Municipais.

Artº 2º - Findo o prazo de que trata o artº 1º, toda a DIVIDA ATIVA será cobrada com multa e Executada judicialmente, com acréscimo das despezas Judiciais que se fizérem necessárias - para a cobrança.

Artº 3º - A presente lei entrará em vigor após a sua oficial publicação.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 25 de Setembro 1953.

---

Pedro Passos Leôni  
Presidente

---

Luciano Lacerda  
1º Secretário

Concede anistia de multas sobre DIVIDA ATIVA, Impostos e Taxas do exercício.

Artº 1º.- Todo contribuinte que espontaneamente procurar liquidar o seu débito com a Tesouraria Municipal de uma só vez, no período de 1º de Outubro á 30 de Dezembro do corrente ano de 1.953, ficará isento da multa a que trata o artº 47 das Posturas Municipais.

Artº 2º.- Findo o prazo de que trata o artº 1º, toda a DIVIDA ATIVA será cobrada com multa e Executada Judicialmente, com acréscimo das vidas despesas Judiciais que se fizerem necessárias para a cobrança

Artº 3º- A presente lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, sendo o auto-projeto em vigor, estabelecendo um prazo

para discussão Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 9 de Setembro de 1.953.

Juvenal Borges da Silveira  
Vereador

9 cemissão de leitura em  
e Justa de Juiz em  
Poder  
Fazenda 9-9-953  
Pedro J. G. Lacerda  
Presidente.

Julgares constitucional o auto-projeto em apreço

haja 10-9-53

Minha Marca  
Osvaldo Wilek

9 cemissão de leitura. Fazenda  
e Justa de Juiz em  
Poder

Fazenda 10-9-953  
Pedro J. Lacerda  
Presidente

Parecer sobre o ante-projeto de lei nº 33, de autoria do vereador Juvenal Borges da Silveira, que concede anistia de multas sobre Dívida Ativa, Impostos e Taxas do exercício.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nada tem a opôr ao presente projeto de lei, pois entende que sua aprovação só beneficia tanto aos contribuintes como à propria Prefeitura.

Se restrição houvesse, seria apenas a de que, em se tratando de assunto que tem dado margem a críticas, e no sentido de evitá-las, poderia ser acrescentado artigo que facultasse ao contribuinte credor o encontro de contas com a Prefeitura, mesmo nos casos em que esta, por falta de verba, não pudesse pagar o total de seu débito. Ficaria o saldo para pagamento posterior, ou para novo encontro de contas.

Como sugestão ao nobre vereador autor do projeto, pensamos que tal artigo poderia ser assim redigido:-

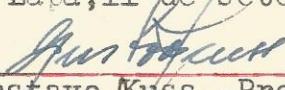
Artº 3º - É facultado o pagamento de que trata o artº 1º por crédito de que disponha o contribuinte na Prefeitura.

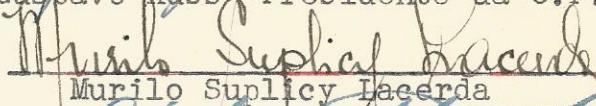
§ 1º - Se o crédito mencionado ultrapassar a dívida, a Prefeitura poderá dar novo documento do saldo, revestido das mesmas formalidades jurídicas e comerciais do documento substituído.

Quanto ao artº 2º do ante-projeto, embora o artº 51 - alínea X - estabeleça competência do Prefeito, que por isso mesmo dela poderia prescindir no projeto, não vemos inconveniente nessa redundância, atendendo ao fato de que deverá ser dada ampla publicidade à presente lei, alertando assim os contribuintes para o risco que correm, caso não regularisem sua situação.

Esse o nosso parecer.

Lapa, 11 de setembro de 1953. -

  
Gustavo Kuss - Presidente da C.F.O.T.C.

  
Murilo Suplicy Lacerda

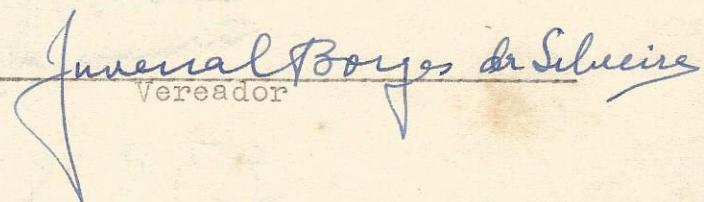
  
Odilon Alves de Freitas

J U S T I F I C A T I V A

Conceder indulgência de multas sobre débitos, faltosos ou não, no exercício. Ao submeter a apreciação da Câmara o ante-projeto de lei que isenta de multa os contribuintes faltosos, quero lembrar da oportunidade de tal medida, tendo em vista, sobretudo, a situação financeira do município, no entanto os impostos não são pagos em devido tempo, passam para DIVIDA ATIVA e são arrecadados sem multa, isto para alguns contribuintes, enquanto para outros os impostos devidos são acrescidos da multa de 10%, embora esses contribuintes tenham contas a justar com a Prefeitura.

Sendo aprovado o ante-projeto em apreço, estabelecendo uma prazo para isenção das multas, regularizará o assunto, devendo a Prefeitura dar a maior publicidade afim de que, todos os contribuintes regularizem a sua situação com o município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, aos 9 dias do mês de Setembro de 1.953.

  
Juvenal Borges de Oliveira  
Vereador